



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 00600-00004881/2020-11**

**PARECER Nº 0677/2020 - G3P**

**EMENTA: Aposentadoria. Processo eletrônico. SIRAC. SES/DF. Aposentadoria voluntária. Proventos integrais. Contagem ponderada. Estatutário. Instrução sugere o sobrestamento da análise do feito até o desfecho de RE no STF. Parecer convergente do MPC/DF.**

Versam os autos sobre o exame da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Maurício Neiva Crispim, matrícula nº 124.752-2, com base no cargo de Médico, a contar de 31.08.2012, efetivada com esteio no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme extrato incluído no módulo do SIRAC.

2. A Unidade Técnica destacou que houve a contagem ponderada de tempo prestado sob o regime celetista, na forma acolhida pela Corte, consoante precedentes.

3. Observou que houve também o acréscimo de tempo ponderado prestado sob o regime estatutário (3.148 dias), com base na Decisão 6.611/2010, o qual foi necessário para o alcance da inativação, visto que, se excluído, “o servidor totalizaria 11.240 dias de tempo de serviço (que resultam em 30 anos, 9 meses e 20 dias)”. Aduziu que, “em virtude do item VII-a da Decisão nº 5879/18, proferida no Processo nº 10623/10, deve a presente concessão permanecer sobrestada até o julgamento pelo STF do RE 1.014.286, no qual se discute, em sede de repercussão geral, o Tema 942”.

4. Finalizando, sugeriu ao e. Tribunal: “I – sobrestar a análise da presente concessão até o julgamento pelo STF do RE 1.014.286, conforme determinação contida no item VII da Decisão nº 5879/18; II - determinar o retorno dos autos à SEFIPE para fins de acompanhamento”.

5. Assiste razão à Unidade Técnica. O servidor obteve a aposentadoria, com a antecipação da idade necessária, na forma definida no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em razão do tempo de excedente, decorrente do aproveitamento do tempo ponderado prestado sob o regime estatutário, com base na Decisão 6.611/2010, proferida no Processo nº 10.623/2010, cuja exclusão resultaria em tempo inferior a 35 anos (mínimo necessário para a manutenção do benefício).

6. Desta feita, tendo em conta que houve nova deliberação naquele feito, nos termos da Decisão nº 5.879/2018, no sentido de “VII - determinar: a) o sobrestamento da análise das concessões já cadastradas no SIRAC em que a exclusão da conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada, referente ao período estatutário, interfira na fundamentação legal do respectivo ato de aposentação, até o julgamento pelo STF do RE 1.014.286, no qual se discute, em sede de repercussão geral, o Tema 942”, mostra-se correta a conclusão apresentada, razão pela qual opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões.

É o parecer.

Brasília, 17 de agosto de 2020.

**Demóstenes Tres Albuquerque**  
**Procurador**